



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42316 566	02/02/2021 11:21	Resp em Ap - 0051869-34.2014.8.15.2001	Cota



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL

Processo nº 0051869-34.2014.8.15.2001

Recorrentes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e APC Turismo LTDA.

Recorrido: Clio Robispierre Camargo Luconi

Constitucional. Processo Civil. Recurso Especial. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização. Não intervenção. O Ministério Público não intervém em matéria de interesse privado patrimonial sem que haja presença de incapaz (art. 127, da CF, c/c os arts. 176 ao 179, do CPC).

Manifestação do Ministério Público

Senhor Presidente,

I- Relatório

Trata-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto por **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e APC Turismo LTDA.**, devidamente qualificados, contra **Clio Robispierre Camargo Luconi**, fundamentado no art. 105, III, "a", da *Constituição Federal*, c/c os arts. 1.029 e seguintes, do CPC.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

O processo está com vista para o *Ministério Público*.



II- Fundamentação

A intervenção processual do *Ministério Público* no processo civil está vinculada aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF) e às causas elencadas nos incisos do art. 178,¹ do CPC, e, evidentemente, no que tiver pertinência temática (art. 129, IX, da CF), independentemente de previsão legal, então não há que se falar em interesse do *Parquet* no caso do presente processo, uma vez que se trata de *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização*, de interesse patrimonial, restrito às partes.

Quanto à pertinência temática em relação ao *Ministério Público*, decidiu o nosso **STF**:

Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, *caput* e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10-1-2002). O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta a lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de 'funções institucionais do Ministério Público', admite que a elas se acresçam a de 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma 'norma de encerramento', que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias – qual acontece, de há muito, com as de cunho processual – possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluem 'a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas.'" (ADI 2.794, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-12-06, Plenário, DJ de 30-3-07). **No mesmo sentido: MS 26.698**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-2-08, Informativo 496.

O Conselheiro **Cláudio Barros Silva**, do **CNMP**, em seu voto, quando da análise da intervenção do *Ministério Público no Processo Civil*, nos autos do Processo nº 0.00.000.000935/2007, finalizou da seguinte forma:

Por fim, voto no sentido de que o Conselho Nacional recomende aos Ministérios Públicos que, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as

¹ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.



atribuições através de ato administrativo e, também, repensar as funções exercidas por membros e servidores da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

A intervenção do *Ministério Público* é obrigatória apenas na defesa do interesse público primário:

Quanto à classificação, o interesse público, de acordo com a clássica distinção de Renato Alessi, conhecido publicista italiano, se subdivide em interesse público primário e secundário: não há que se confundir o interesse do bem geral da coletividade, o ideal de bem geral para todos (interesse público primário) com o interesse da administração (interesse público secundário), pois este último é apenas o modo como os órgão governamentais vêem o interesse público. Tal distinção permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. O primeiro tem por destinatária a coletividade, o grupo social como um todo, e, por objeto, bens ou interesses relevantes para a vida em sociedade. Envolve, assim, a preservação permanente dos valores a todos, de modo abrangente e abstrato, e exatamente por serem esses valores de todos não são de ninguém (o exemplo, por excelência, do meio ambiente em geral). Já o segundo em vista os interesses exclusivos do Estado, enquanto pessoa jurídica em empenhada na consecução de seus fins. E é pelo interesse pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico temos a Advocacia – Geral da União (art. 131 da CF) e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (art. 132 da CF), sendo vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, da CF). **(ZENKNER, Marcelo, *in* Ministério Público e Efetividade do Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 118)**

No CPC, do art. 1.029 ao 1.043, na hipótese de recurso especial, não se fala em intervenção obrigatória do *Ministério Público*. A única ressalva existente é a do art. 1.038, III, §§ 1º e 2º, que, no entanto, dependerá do caso concreto, conforme reza o próprio dispositivo legal e, ainda, refere-se à fase de julgamento do recurso no Tribunal Superior, quando, após o relator requisitar informações ao Tribunal inferior a respeito da controvérsia, cumprida esta diligência, intimará o Ministério Público para se manifestar, sendo, no caso, intimado o Representante do Ministério Público que atua no âmbito do Tribunal Superior que está julgando o recurso em tela, e não o que atua no âmbito do Tribunal inferior.

Não há igualmente vista ao *Ministério Público*, no recurso especial, na Lei nº 8.038/90.

O *Regimento Interno do STJ* tem previsão para manifestação



nas hipóteses dos arts. 61 a 65, especialmente a que diz que a participação ocorrerá *nos outros processos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público*; (XII).

No *Regimento Interno do TJPB*, também não há previsão obrigatória e intervenção do *Ministério Público* em tudo (art. 127, XVIII e XXXIX), e, no recurso especial (art. 293),² exige hoje a observação do CPC para se ajustar à nossa *Constituição Federal*.

Inclusive nas sessões de julgamento, o **Ministério Público** só pode se manifestar quando o caso requer a sua intervenção, segundo **Rogério Alvarez de Oliveira**, ao comentar o novo CPC:

Ao MP caberá se manifestar, quando for o caso de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de 15 minutos nas sessões de julgamento, nas hipóteses de apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança e reclamação, agravo de instrumento e demais hipóteses previstas em lei e regimento interno (artigo 937). **(O Ministério Público no Código de Processo Civil II, Site do Consultor Jurídico)**

Todas as normas supracitadas estão de acordo com os arts.127 e 129, da *Constituição Federal*.

Abre-se, contudo, vista, ao *Ministério Público*, com amparo no art. 109, da *Constituição Estadual*, que, contrariando todas as normas mencionadas, máxime a *Constituição Federal*, está em completa desarmonia com a função institucional do *Parquet*.

Se a *Constituição Federal* já determina quais as funções do *Ministério Público*, bem como os arts. 10 e 29, da LONMP, não pode a *Constituição Estadual* acrescentar outras de forma generalizada, nem mesmo com base no inciso XI, do art. 24, da CF, pois a legislação estadual só pode atuar, em matéria de procedimento, de modo complementar à legislação federal competente.

² **Art. 293.** A interposição, a admissibilidade, o processo e o encaminhamento do recurso extraordinário e do recurso especial obedecerão ao previsto na Constituição da República, e, no que couber, o disposto no CPC, arts. 1.029 e seguintes, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, e neste Regimento. (NR pela Emenda Regimental 01, de 28-05-2016)



(art. 22, I, da CF)

Eis os ensinamentos de **José Afonso da Silva e Costa Machado**, respectivamente:

Procedimentos em matéria processual. Não é muito fácil desvincular o procedimento do processo. Sobre o processo já discorremos nos comentários ao art. 22, I, considerado como uma série de atos coordenados destinados à atuação da lei para a composição de conflitos de interesses. "Procedimento" é o modo como se desenvolve o processo, a relação processual, em juízo. Há *procedimento ordinário, procedimento sumário, procedimento sumaríssimo e procedimentos especiais*. É sobre isso que trata a competência concorrente aqui prevista. No sistema constitucional anterior tanto o processo como o procedimento eram de competência legislativa exclusiva da União. Agora, a esta cabe a legislação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a de normas suplementares sobre o assunto. **(Comentário Contextual à Constituição Federal, Malheiros Editores, 5ª Edição, 2009, p. 279)**

Procedimentos em matéria processual. O direito processual já foi objeto de legislação estadual. Isso porque a primeira Constituição republicana previa a competência dos Estados-membros para legislar sobre direito processual. A necessidade de uniformização e as tendências centrípetas do federalismo fizeram com que a competência para legislar sobre direito processual passasse a ser da União na Constituição de 1934 e assim permanece. Agora, entretanto, temos a legislação relativa a procedimentos como concorrentes. Como os termos processo e procedimento são distintos, é necessário esclarecimento prévio para que se possa aquilatar de forma devida qual o âmbito de atuação de cada ente federativo em termos de procedimentos processuais. O processo é o instrumento pelo qual o poder jurisdicional do Estado se *realiza*. Tanto pode ser interpretado pela ótica da relação entre os sujeitos processuais, como pela sequência de atos que pretendem realizar a jurisdição. Os procedimentos são os aspectos formais pelos quais os atos processuais se externam. Assim, os Estados-membros somente podem legislar sobre aspectos formais do processo e, ainda assim, de forma específica para suas necessidades regionais, pois a legislação federal deverá reger os procedimentos de forma genérica. Dessa forma se encontram os procedimentos previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, precipuamente, sem exclusão das leis especiais. **(Constituição Federal Interpretada, Editora Monole, 1ª Edição, 2010, p. 208)**

Até o **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**, orientado por esses fundamentos e o novo CPC, recomendou:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver



projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 5 DE ABRIL DE 2016 2/3 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente; Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social. (art. 5º e incisos da Recomendação nº 34/2016)

No caso, a ação é de ordem patrimonial *sem repercussão social*, e, sobre isso, assim decidiu o **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Intervenção do ministério público. Prescindibilidade. Interesse meramente patrimonial. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 1.029.031; Proc. 2016/0320722-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/12/2016)

III- Conclusão

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, o *Ministério Público*, em respeito ao art. 127, da CF, devolve os autos a *Vossa Excelência* sem manifestação sobre a admissibilidade recursal, haja vista a ausência, na causa, de *interesse público a legitimar a função institucional do Parquet*.

É o entendimento, s. m. j.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Alcides Orlando de Moura Jansen
1º Subprocurador-Geral de Justiça

